

TRIBUTAÇÃO

As informações apresentadas abaixo constituem um resumo das principais considerações fiscais da legislação brasileira que afetam o Fundo e seus investidores e não têm o propósito de ser uma análise completa de todas as considerações tributárias relevantes, nem de ser uma discussão exaustiva de todos os potenciais riscos fiscais inerentes ao investimento em Cotas. A tributação do Fundo e dos Cotistas é extremamente complexa e envolve, entre outros aspectos, questões significativas atinentes à época e à natureza da realização de lucros, ganhos e perdas. Investidores em potencial deverão também ter ciência de que as matérias discutidas no presente resumo poderão ser afetadas por futuras alterações na legislação. Potenciais investidores deverão consultar seus próprios consultores e especialistas em tributos no tocante a considerações sobre tributos brasileiros e estrangeiros relevantes ao investimento em Cotas.

As informações abaixo se encontram atualizadas ante as disposições regulamentares introduzidas pela Instrução Normativa nº 1.585, emitida pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, alterada pela Instruções Normativas da RFB nº 1.637, emitida em 09 de maio de 2016, nº 1.720, emitida em 20 de julho de 2017, e nº 1.916, de 18 de dezembro de 2019, bem como pela legislação fiscal em vigor.

As informações abaixo decorrem do entendimento do administrador do Fundo acerca do tratamento tributário mais adequado diante da ausência de legislação ou regulamentação que dê tratamento fiscal expresso a essa classe específica de Fundos.

TRIBUTAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas pela Carteira do Fundo não estão sujeitos à tributação conforme regra de isenção prevista no artigo 20 §10, alínea "a" da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Os Cotistas serão tributados conforme descrito a seguir.

Após a distribuição pública das Cotas junto aos Agentes Autorizados, haverá duas maneiras de um investidor tornar-se Cotista: (i) no mercado secundário, por meio da aquisição de Cotas de outro Cotista em operação realizada no mercado à vista na B3; ou (ii) no mercado primário, por meio da solicitação de emissão de Cotas a um Agente Autorizado, integralizando tais Cotas com um Lote Mínimo de Cotas. A integralização de um Lote Mínimo de Cotas ou múltiplos deste é feita pelo investidor por meio de uma Ordem de Integralização emitida por um Agente Autorizado, para que o Fundo emita e entregue um Lote Mínimo de Cotas em contraprestação à concomitante entrega de uma Cesta pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo.

INVESTIDORES RESIDENTES NO BRASIL

Considerações Gerais relativas aos Cotistas Pessoas Jurídicas

No caso das peessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, financeiras ou não, os rendimentos e/ou ganhos auferidos (i) na integralização das cotas do Fundo mediante entrega das Cotas de FII que compõem o IFIX (“Índice” – “Cotas do Índice”), (ii) no resgate ou amortização das cotas do Fundo; (iii) na distribuição de lucros do Fundo; ou (iv) na alienação das Cotas do Fundo, cuja tributação será mais detalhadamente analisada a seguir, serão registrados como receitas do cotista pessoa jurídica, as quais serão consideradas para fins da determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), além de poderem, dependendo do caso, sujeitar-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e à Contribuição para Programa Social (“PIS”).

Integralização das Cotas do Fundo

Para as peessoas físicas a diferença positiva entre o valor praticado na integralização de Cotas do Fundo de Índice Alvo por meio da entrega de Cotas do Índice e o custo de aquisição das Cotas do Fundo de Índice Alvo está sujeita ao Imposto de Renda às alíquotas progressivas que variam de 15% a 22,5%, a depender do montante de ganho auferido pelo investidor, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de agosto de 2014 e do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme tabela abaixo:

TABELA 1 – Alíquotas do IR sobre Ganho de Capital	
ALÍQUOTA DE IR	VALOR DO GANHO
15%	Sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00;
17,5%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 5.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00
20%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00

22,5%	Sobre a parcela dos ganhos acima de R\$ 30.000.000,00
-------	---

Em relação às pessoas físicas, com o advento da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, como regra geral, o Administrador do Fundo é considerado responsável pela cobrança e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital auferidos na integralização de Cotas do Fundo de Índice Alvo mediante a entrega de ativos.

Nesse caso, cabe ao investidor que integralizar Cotas do Fundo Índice Alvo a responsabilidade pela comprovação do custo de aquisição dos ativos que serão integralizados e do valor de mercado pelo qual será realizada a integralização, bem como disponibilizar previamente ao Administrador os recursos necessários para o recolhimento do Imposto de Renda. O custo de aquisição não comprovado será considerado igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do Imposto de Renda devido sobre o ganho de capital.

Para as pessoas jurídicas, consoante o disposto no artigo 42, §8º da Instrução Normativa nº 1.585, emitida pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, o ganho de capital verificado na integralização de Cotas do Fundo de Índice Alvo com Cotas do Índice será computado nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ademais, a integralização de Cotas via entrega de Cotas do Índice, seja por pessoa física ou pessoa jurídica, enseja tributação adicional pelo Imposto De Renda Na Fonte ("IRRF") à alíquota de 0,005%. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

Alienação

I. Operações realizadas por Cotistas Pessoas Físicas ou por Cotistas Pessoas Jurídicas em Bolsa de Valores

No caso de alienação de Cotas do Fundo por pessoas físicas ou por pessoas

jurídicas em Bolsa de Valores, os ganhos líquidos (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferidos na venda de Cotas do Fundo devem ser incluídos no cômputo da apuração mensal dos ganhos líquidos de renda variável decorrentes de todas as operações efetuadas no mês. Os ganhos líquidos mensais de renda variável apurados estão sujeitos ao Imposto de Renda, à alíquota de 15%. O Imposto de Renda sobre os ganhos líquidos mensais deverá ser apurado e pago pela própria pessoa física ou jurídica até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

No caso dos cotistas pessoas físicas, a tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cômputo do Imposto de Renda sobre rendimentos sujeitos à Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física.

Para pessoas jurídicas não financeiras, o ganho líquido auferido na venda de Cotas em Bolsa de Valores está sujeito ao Imposto de Renda à alíquota de 15% e poderá ser deduzido do imposto de renda devido no encerramento de cada período de apuração.

Em operações de alienação de Cotas realizadas pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas em mercado de bolsa, haverá também a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% sobre o respectivo valor de alienação. O IRRF poderá ser (i) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; (ii) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; (iii) compensado na declaração de ajuste anual da Pessoa Física se, após a dedução de que tratam os itens (i) e (ii) ainda houver saldo de imposto retido; e (iv) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

II. Operações realizadas por Cotistas Pessoas Físicas e Jurídicas fora de Bolsa de Valores

Os ganhos auferidos na alienação de Cotas em operações realizadas fora de bolsa de valores por investidor pessoa física ou pessoa jurídica serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos

de qualquer natureza, sujeitas, portanto, (i) à alíquotas progressivas de 15% a 22,5% indicadas na "TABELA 1", no caso do investidor pessoa física; e (ii) à tributação corporativa (inclusão na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL), no caso do investidor pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

III. Resgate por Ocasão da Extinção ou Liquidação do Fundo, Amortização ou Distribuição de Lucros aos Cotistas

O resgate de Cotas em moeda ou ativos, bem como na amortização de cotas ou distribuição de lucros do Fundo ao Cotista, (pessoa física ou a pessoa jurídica não Financeira) ficará, via de regra, sujeito ao IRRF à alíquota de 15%.

No caso do resgate de cotas, o imposto, quando aplicável, incide sobre a diferença positiva entre (i) o valor de resgate das Cotas - que, no caso do resgate em ativos, corresponde ao valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate - e (ii) o respectivo custo de aquisição. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem, boletim(ns) de subscrição, instrumento(s) de compra, venda ou doação, declaração do imposto sobre a renda do investidor, do(s) certificado(s) de integralização no Fundo (Registros de Cotista) ou, ainda, declaração do custo médio de aquisição, conforme Formulário de Resgate disponibilizado pelo Agente Autorizado. Caso as Cotas objeto de alienação tenham sido adquiridas pelo Cotista no mercado secundário, também deverá ser apresentada nota de aquisição das Cotas. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

No caso de distribuição de lucros, a base de cálculo do IRRF será o valor dos lucros distribuídos ao respectivo Cotista e, na amortização de cotas do Fundo, será o valor que exceder o respectivo custo de aquisição.

No caso dos Cotistas pessoas físicas, essa tributação é definitiva, não sendo os rendimentos apurados incluídos no cômputo do Imposto de Renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

No caso dos Cotistas pessoas jurídicas, referida tributação é considerada antecipação do Imposto de Renda calculado no encerramento do período de apuração da pessoa jurídica.

INVESTIDORES ESTRANGEIROS

Integralização

Como regra geral, ganhos de capital auferidos na integralização de cotas (fora de bolsa), mediante entrega das Cotas do Índice por investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução Conjunta Bacen e CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024 e não residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ficarão sujeitos à tributação pelo IRRF às alíquotas previstas na "TABELA 1", conforme estabelecido pelo artigo 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme alterada pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Os ganhos de capital auferidos na integralização de cotas (fora de bolsa), mediante entrega de Cotas do Índice, por investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução Conjunta Bacen e CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024 e residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ficarão sujeitos à tributação pelo IRRF à alíquota de 25%.

O Imposto de Renda sobre o ganho de capital deve ser apurado, cobrado e recolhido pelo Administrador do Fundo que receber as Cotas do Índice, mediante prévia disponibilização dos recursos pelo próprio investidor. O custo de aquisição não comprovado será considerado igual a 0 (zero).

Considera-se País com Tributação Favorecida, para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiros e de capitais brasileiros, os países e jurisdições que não tributem a renda ou capital, ou que o fazem à alíquota máxima inferior a 20% (o percentual é reduzido para 17% nos casos de países e regimes que estão alinhados aos padrões internacionais de transparência

fiscal, conforme definido pela legislação brasileira). A relação dos países ou jurisdições considerados com Tributação Favorecida é divulgada pela Secretaria da Receita Federal (atualmente, consta na Instrução Normativa nº 1.037, emitida pela Secretaria da Receita Federal em 4 de junho de 2010, conforme alterada).

Alienação

Para o investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução Conjunta Bacen e CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024, que não seja domiciliado ou residente em país ou jurisdição com Tributação Favorecida, os ganhos de capital são isentos de Imposto de Renda. "Ganhos de capital", para os efeitos do tratamento privilegiado, são, conforme a Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada, os resultados positivos auferidos (i) em qualquer operação realizada em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e similares, com exceção dos auferidos em operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados (por exemplo, a estratégia de box trades); e (ii) nas operações com ouro, como ativo financeiro, celebradas fora de bolsa. Assim, os ganhos apurados na alienação de Cotas em bolsa de valores não estão sujeitos ao Imposto de Renda.

No caso de alienação de cotas fora de Bolsa de Valores, os ganhos assim auferidos pelo Cotista investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução Conjunta Bacen e CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024 e não domiciliado ou residente em país ou jurisdição com Tributação Favorecida ficarão sujeitos ao IRRF às alíquotas previstas na "TABELA 1", conforme estabelecido pelo artigo 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme alterada pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Nestes casos (alienação dentro ou fora de Bolsa de Valores), não incide a retenção de 0,005% a título de IRRF.

Para investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução Conjunta Bacen e CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024, domiciliado ou residente em país ou jurisdição com Tributação Favorecida, aplicam-se as seguintes regras:

- (i) no caso de alienação de Cotas do Fundo, em Bolsa de Valores, os ganhos (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferidos estão sujeitos ao Imposto de Renda à alíquota de 15%, devendo sua apuração e pagamento ser feitos pelo Representante Legal do Cotista até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

Nestes casos, haverá também a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% sobre o respectivo valor de alienação.

- (ii) No caso de alienação de Cotas do Fundo fora de Bolsa de Valores, os ganhos assim auferidos serão tributados pelo IRRF à alíquota de 25% de acordo com a sistemática aplicável aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Resgate por Ocasão da Extinção ou Liquidação do Fundo ou Amortização ou Distribuição de Lucros aos Cotistas

Para os investidores estrangeiros que estão sujeitos ao regime especial de tributação (Lei 8.981/95) e têm seus investimentos realizados nos termos da Resolução Conjunta Bacen e CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024, os rendimentos auferidos no resgate de Cotas do Fundo (ocorrido por ocasião da sua extinção ou liquidação, seja o resgate feito em ativos ou em moeda) ou na amortização ou na distribuição de lucros pelo Fundo ficam sujeitos à incidência de IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem, boletim(ns) de subscrição, instrumento(s) de compra, venda ou doação, ou declaração do custo médio de aquisição ou do certificado de integralização no fundo (Registros de Cotista). Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo

investidor estrangeiro que faz uso de regime especial de tributação, o custo de aquisição será considerado zero.

Os investidores estrangeiros registrados de acordo com a Resolução Conjunta Bacen e CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024, residentes ou domiciliados em países ou jurisdições com Tributação Favorecida, ficam sujeitos, via de regra, ao regime de tributação de rendimentos e ganhos líquidos de renda variável aplicável a investidores residentes no Brasil. Portanto, via de regra, haverá incidência de IRRF, no resgate, seja em ativos ou em moeda, bem como na amortização ou distribuição de lucros, à alíquota de 15%.

Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem, boletim(ns) de subscrição, instrumento(s) de compra, venda ou doação, ou declaração do custo médio de aquisição ou do certificado de integralização no fundo (Registros de Cotista). Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor estrangeiro residente ou domiciliado em paraíso fiscal, o custo de aquisição será considerado zero.

No caso do resgate de cotas, o imposto, quando aplicável, incide sobre a diferença positiva entre (i) o valor de resgate das Cotas - que, no caso do resgate em ativos, corresponde ao valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate - e (ii) o respectivo custo de aquisição.

No caso de distribuição de lucros, a base de cálculo do IRRF será o valor dos lucros distribuídos ao respectivo Cotista e, na hipótese de amortização de cotas, será o valor que exceder o respectivo custo de aquisição.

O IOF

IOF INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ("IOF/TVM")

Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/TVM. A alíquota do IOF/TVM é zero para as operações realizadas no mercado de renda variável, inclusive as realizadas em bolsas de valores, conforme definido no Decreto no. 6.306/07, art. 32 §2º. inciso III.

IOF INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO ("IOF/CÂMBIO")

O fato gerador do IOF/Câmbio é o ingresso ou a saída de recursos no/do País relativamente à realização de investimentos no mercado financeiro nacional, nos termos da Resolução Conjunta Bacen e CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024. Atualmente, porém, o IOF/Câmbio incide nessas operações à alíquota **zero**, conforme artigo 15-B, incisos XVI e XVII, do Decreto no. 6.306/07.

Assim, a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários não constituem eventos capazes de ensejar a incidência do IOF/Câmbio.